

VOTO

Trata-se representação autuada nos termos do subitem 9.6 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), para avaliação do impacto do art. 21 do Regulamento para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares (R-200) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

2. Em termos mais precisos, o objetivo da mencionada determinação foi avaliar o potencial impacto, sobre os cofres do FCDF, das cessões de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal para o exercício de cargos e funções em diversos órgãos da Administração Pública, classificados genericamente como “função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar”, mesmo nas hipóteses de exercício de funções administrativas.

3. Nesse contexto, o art. 21 do mencionado regulamento, aprovado via decreto do Poder Executivo Federal, lista diversos órgãos cessionários federais e distritais em que os militares do DF para eles cedidos continuam a ter o exercício funcional classificado como de “natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar” mesmo para cargos ou funções de natureza puramente administrativa.

4. Conforme visto no Relatório, até a prolação do Acórdão 1.774/2017-Plenário, essa regra estava disciplinada exclusivamente por meio de sucessivos decretos presidenciais, que, ao longo dos anos, incluíram diversos órgãos no mencionado rol, sem passar “pelo crivo do Congresso Nacional” (cf. instrução à peça 15).

5. Sob esse mesmo ângulo, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, ao analisar a questão, pontuou a “insegurança jurídica causada pela edição de diversos decretos que poderiam estar tratando do assunto de forma casuística e uma possível inadequação de disposições estabelecidas por esses decretos, uma vez que não poderiam avançar sobre matéria tratada por dispositivos de lei” (peça 18).

6. Entretanto, após a prolação do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, sobreveio a Lei 13.690/2018, que incorporou à Lei 11.134/2005, o conteúdo principal do art. 21 do Regulamento para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares, também chamado de R-200, no que tange ao Distrito Federal.

7. Dessa forma, o parquet de contas, alinhado com a unidade técnica, conclui que, como a matéria passou a ser regulada em lei, “entendemos que não mais subsistem as condições que ensejaram a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1774/2017-Plenário”.

8. Acolho as conclusões uniformes da SecexDefesa e do MPTCU, adotando suas análises e conclusões como razões de decidir pelo arquivamento do feito, salientando que os custos operacionais demandados pela avaliação de impacto então determinada pelo referido acórdão redundariam num produto inócuo, pois não teria o condão de modificar o texto legal. Daí a adequação da proposta de arquivamento do processo.

9. A par dessa conclusão, ressalto que o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares aplica-se, em regra, a todas as corporações da Federação (dos estados e do Distrito Federal), ao passo que as disposições da Lei 11.134/2005 são restritas ao Distrito Federal.

10. Assim, é importante deixar claro que a publicação da Lei 13.690/2018, ao incorporar à esfera legal parte do conteúdo do art. 21 do chamado R-200, não derogou as disposições do aludido regulamento no que tange aos policiais militares e bombeiros militares dos estados, mas apenas em relação ao Distrito Federal. Isso foi devidamente assinalado no parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, *verbis*:

...o artigo 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777/1983, no que tange aos militares do DF, foi derogado pelo novo artigo 29-A da Lei 11.134/2005 (grifei).

11. Por fim, saliento que esta representação recebeu atributos de Solicitação do Congresso Nacional, por força do Acórdão 85/2020-TCU-Plenário (TC 036.348/2019-8, relator: Ministro Bruno Dantas), cumprindo dar ciência da presente deliberação ao Presidente da Câmara dos Deputados, em complemento às informações veiculadas por ocasião do precitado acórdão.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator